



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Gestão 2021-2024

**LEI N. 518,**

**DE 09 DE JUNHO DE 2.022.**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Dispõe sobre alterações na Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021 que trata da Política Pública de Assistência Social do Município de Rondolândia-MT, dando providências.*

**Art. 1º** A alínea “b” do inciso I do Art. 2º da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º .....*

*I – .....*

*a) .....*

*b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;*

**Art. 2º** O §2º do Art. 9º da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º .....*

*(...)*

*§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados também por uma equipe adicional denominada Equipe Volante, que integrará um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.*

**Art. 3º** O *caput* do Art. 13 e §1º da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. A proteção social básica será ofertada precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.*

*§1º O CRAS é a unidade pública municipal de base territorial destinada ao atendimento das vulnerabilidades de riscos sociais, à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.*



**Art. 4º** Dá nova redação aos incisos XVII e XXIX, transformando em alíneas “a”, “b” e “c” deste, os outrora numerados incisos XXX, XXX e XXXI, renumerando os incisos seguintes a partir do XXX até LVI, todos do Art. 17 da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021, com as seguintes redações:

*Art. 17 .....*

*(...)*

*XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021;*

*(...)*

*XXIX – alimentar e manter atualizado:*

*a) o Censo SUAS;*

*b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;*

*c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;*

**Art. 5º** Dá nova redação aos parágrafos §1º, 4º e 6º do Art. 19 da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021, passando a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 19. ....*

*§1º O CMAS é composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:*

*I - dos representantes governamentais:*

*a) secretaria municipal de ação social;*

*b) secretaria municipal de educação e cultura;*

*c) secretaria municipal de saúde.*

*II - dos representantes da sociedade civil:*

*a) 1 (um) representante de usuários ou organizações de usuários da assistência social;*

*b) 1 (um) representante de entidades de assistência social; e*

*c) 1 (um) representante de trabalhador da assistência social. A sugestão baseia-se na consulta pública de alteração da Resolução 237 do CNAS.*

*(...)*

*§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.*

*(...)*

*§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, observado o disposto no §2º do art. 123 da NOB-SUAS.*



**Art. 6º** Dá nova redação ao *caput* dos Art. 32 e Art. 33, revogando o parágrafo único do Art. 35, da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021:

*Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo o CMAS estabelecer os critérios e prazos para sua prestação por meio de resolução, observado os seguintes critérios:*

*Art.33. A forma de prestação dos benefícios eventuais serão discutidos e definidos pelo município com a participação dos órgãos de consultoria jurídica e contábil no âmbito do CMAS que, empós, regulamentará através de resolução.*

**Art. 7º** O *caput* do Art. 36 da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 36. O Benefício eventual em virtude nascimento poderá ser concedido aos seguintes públicos:*

- I - Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais;*
- II – Famílias que necessitam da provisão socioassistencial independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelo/as beneficiário/as;*
- III – casais que não possuem união oficializada;*
- IV – Famílias monoparentais;*
- V – famílias adotantes de crianças;*
- VI – adolescentes grávidas ou mãe adolescentes;*
- VII – Mulheres que realizaram interrupção da gravidez na situações previstas em lei*

**Art. 8º** Dá nova redação ao *caput* do Art. 37, revogando o seu parágrafo único, da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021:

*Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte será concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, inclusive, poderá ser em pecúnia ou versar sobre ressarcimento das despesas funerárias, cujos critérios e valores serão definidos pelo município com a participação dos órgãos de consultoria jurídica e contábil no âmbito do CMAS que, empós, regulamentará através de resolução.*

**Art. 9º** O Parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 38.....*

*Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, cujos critérios e valores serão definidos pelo município com a participação dos órgãos de consultoria jurídica e contábil no âmbito do CMAS que, empós, regulamentará através de resolução.*



**Art. 10** O Parágrafo único do Art. 41 da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 41.....*

*Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, cujos critérios e valores serão definidos pelo município com a participação dos órgãos de consultoria jurídica e contábil no âmbito do CMAS que, empós, regulamentará através de resolução.*

**Art. 11** O Art. 58 da Lei nº 506, de 29 de Outubro de 2.021, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 58. O CMAS-MT terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para elaborar as legislações suplementares de sua competência, e o seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho*

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rondolândia/MT, 09 de junho de 2.022.

**JOSÉ GUEDES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

*Este texto não substitui o publicado no DOM – AMM de 10.06.2022.*

.....  
Município de Rondolândia – Estado de Mato Grosso  
Avenida Joana Alves de oliveira, s/n, Centro, Cep. 78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177 –  
[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)